



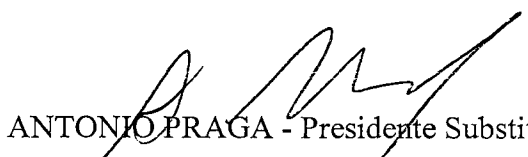
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10783.004727/94-40  
**Recurso nº** 103-137.472 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-00.397 – 1ª Turma  
**Sessão de** 02 de outubro de 2009  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GERCINO COSER CAFÉ S/A

IRPJ. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS DEPÓSITOS JUDICIAIS. A consideração das variações monetárias no resultado do exercício visa retirar a interferência da alteração do poder de compra da moeda no período base. Admitida a variação monetária passiva relativa aos tributos em discussão na esfera judicial, faz-se necessário o reconhecimento da variação monetária ativa dos depósitos judiciais atinentes a esses tributos. Não tendo o contribuinte comprovado que efetuou simultaneamente a variação monetária do ativo e do passivo, de forma a neutralizá-las, cabível o lançamento de ofício sobre os ganhos decorrentes da variação monetária dos depósitos judiciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente Substituto) e Waldir Veiga Rocha (Substituto Convocado).

  
ANTÔNIO PRAGA - Presidente Substituto.

  
KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora.

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Praga (Presidente Substituto), Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial do Procurador (220/227), apresentado em 25/04/2005, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra o Acórdão nº 103-21.172, proferido pela então Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo trata de Auto de Infração para a exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição ao PIS, FINSOCIAL, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 02/50), cuja ciência foi dada ao contribuinte em 15/07/94 (fls. 02). O lançamento principal contém as seguintes infrações, todas relativas ao ano-calendário de 1989:

- 001 - Lucro Real – Omissão de Receitas – Passivo Fictício.
- 002 – Omissão de receitas – Diferença de Estoque.
- 003 – Custo dos Bens ou Serviços Vendidos – Subavaliação de Estoque final.
- 004 – Custos, Despesas Operacionais e Encargos – Custos ou Despesas não Comprovadas.
- 005 – Custos, Despesas Operacionais e Encargos - Custos, Despesas Operacionais e Encargos não necessários – Representações, Despesas de Viagens Indedutíveis e Despesas de Propaganda Indedutível.
- 006 – Custos, Despesas Operacionais e Encargos – Contribuições e Doações/Inobservância dos requisitos legais.
- 007 – Outros Resultados Operacionais – Omissão de Variações Monetárias Ativas.
- 008 – Outros Resultados Operacionais – Variações Monetárias Ativas – Mútuo PJ ligadas contratadas.
- 009 – Resultados não operacionais – Ganhos e Perdas de Capital

O lançamento foi impugnado apenas quanto ao item 003, 007 do Auto de Infração, bem como quanto à incidência indevida da TRD na atualização monetária das infrações, sendo que quanto às demais infrações o contribuinte afirmou que *“acata integralmente as imputações, devendo os respectivos valores tributáveis serem abatidos do prejuízo fiscal confirmado no procedimento fiscal”*. O contribuinte requereu, ainda, seja realizada diligência. Sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 159/175), julgando o lançamento procedente em parte, a fim de manter as exigências de IRPJ e CSLL, cancelar as exigências de PIS e IRRF e excluir da tributação a parcela de TRD correspondente ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sobrevieram, então, Recurso Voluntário (fls. 187/196), e o Acórdão nº 103-21.712 (fls. 211/216), o qual deu provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância auçada a título de omissão de variações monetárias ativas – depósitos judiciais” (item 007 do lançamento) e manter o lançamento quanto ao item 003 – “subavaliação de estoque”, nos termos da seguinte ementa:

*DEPÓSITOS JUDICIAIS - VARIAÇÃO MONETÁRIA - Na medida em que a Fiscalização não aprofundou a investigação para apurar se o sujeito passivo, além de não reconhecer a receita de variação monetária ativa, também não fruiu da receita de variação monetária passiva pela atualização dos depósitos em discussão submetidos à órbita do Poder Judiciário, não há como se consagrar o lançamento que, no particular, se afigurou capenga e insuficiente na caracterização do ilícito.*

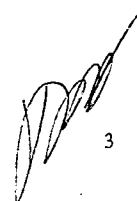
*SUB-AVALIAÇÃO DE ESTOQUE - Procede a acusação na medida em que o sujeito passivo não agregou os valores pagos a título de fretes em compras no respectivo custo. (Publicado no D.O.U. nº 211 de 03/11/04).*

A Fazenda Nacional apresentou, então, Recurso Especial (fls. 220/227), insurgindo-se contra o acórdão da então antiga Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na parte em que afastou a autuação sobre as variações monetárias de depósitos judiciais. Alega a Recorrente que os valores depositados judicialmente para fins de suspensão da exigibilidade de tributos não podem ser considerados pagamentos, uma vez que, embora fiquem à disposição do Juízo, permanecem no patrimônio do contribuinte, sendo que a correção monetária de tais valores corresponde à receita do contribuinte. Apresenta, ainda, jurisprudência desta Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que a variação monetária ativa de depósitos judiciais deve sofrer tributação.

Em Despacho de fls. 228/229, foi dado seguimento ao Recurso Especial. O contribuinte apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial (fls. 237/242), no qual alega que a fiscalização deveria ter provado o nascimento da obrigação em decorrência de eventual contabilização de variação monetária passiva, decorrente da atualização dos tributos a pagar (despesa), sendo que esta neutraliza inteiramente a variação monetária ativa do depósito judicial correspondente. O contribuinte afirma, ainda, que nos acórdãos citados pelo Recorrente são distintos do presente caso, não devendo ser aplicados.

Os autos foram encaminhados a esta Relatora em 11/11/2008.

É o relatório



3

## Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Preliminarmente, importa esclarecer que o se trata de Recurso do Procurador em face de acórdão não unânime da então Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Assim, embora os acórdão apresentados pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional não demonstrem divergência em relação ao presente caso, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Quanto ao mérito, a questão ora discutida é referente à variação monetária de depósitos judiciais, para a qual o contribuinte argumenta que a fiscalização deveria ter provado o nascimento da obrigação em decorrência de eventual contabilização de variação monetária passiva, oriunda da atualização dos tributos a pagar (despesa), sendo que esta neutralizaria inteiramente a variação monetária ativa do depósito judicial correspondente, ou seja, se não reconhecida a variação monetária ativa e, também, não reconhecida a variação monetária passiva, o efeito estaria da mesma forma neutralizado. De outra parte, a Recorrente entende que por permanecerem em seu patrimônio, a correção monetária dos depósitos judiciais corresponde à receita do contribuinte.

Neste passo, quanto aos citados argumentos, tem razão a fiscalização ao dizer que o depósito judicial permanece no patrimônio do contribuinte, sendo que a receita decorrente de variações monetárias deve ser tributada. Porém, tem razão também o contribuinte ao dizer que a atualização do depósito judicial é anulada pela contrapartida da correção monetária da conta de passivo. Ou, por outro lado, se não houve correção monetária nem do passivo nem do ativo, também não se produz qualquer efeito tributário.

Ocorre que, o acórdão recorrido entendeu que *“a Fiscalização, e só ela, sem a necessidade da prova do contribuinte, deveria ter se aprofundado na escrita do contribuinte para verificar se ele não procedeu à variação monetária passiva (...) A correção monetária é uma equação que se compõe ora da variação monetária ativa, ora da variação monetária passiva. Olhar somente um aspecto da equação significa apurar imperfeitamente o eventual ilícito tributário e assim, na insuficiência da caracterização do ilícito, pelo não aprofundamento da Fiscalização também dentro da variação monetária passiva, entendendo improceder o lançamento.”*

Não obstante, peço vênias do Ilustre relator do voto vencedor do acórdão recorrido, para expor entendimento diverso.

Importante reiterar, primeiramente, que o depósito judicial permanece no patrimônio do contribuinte até que se encerre a causa a que tal depósito se refere. Este é o entendimento dominante neste Conselho Administrativo e também no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados citados pela própria Recorrente:

*IRPJ - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS DEPÓSITOS JUDICIAIS. A consideração do resultado variações monetárias no resultado do exercício visa retirar interferência da alteração do poder de compra da moeda período base. Admitida a variação monetária passiva relativa aos tributos em discussão na esfera judicial; faz-se necessário o reconhecimento da*

*variação monetária ativa dos depósitos judiciais atinentes a esses tributos.*

*CSSL - IRL - DECORRÊNCIA - Sendo lançamentos reflexos daquele que deu origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, aplicam-se a estes os efeitos decorrentes do entendimento manifestado no julgamento da exigência principal. Recurso provido". (Acórdão: CSRF/01 -03.600)*

*TRIBUTÁRIO . IMPOSTO DE RENDA . DEPÓSITO JUDICIAL PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO . LEI 8.541/92.- Os valores depositados, para os fins do art. 151, II, do CTN, permanecem no patrimônio do contribuinte, até o encerramento do processo. Por isto, seus rendimentos constituem fato gerador de imposto de renda". (RESP 194989/PR ; Relator Ministro Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma).*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. I - Os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, II, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte, inclusive no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda.*

*II -Precedentes*

*III -Agravos regimentais improvidos". (AgRg no RESP 413482/RS; Relator Ministro Francisco Falcão; 1ª Turma; Data da Publicação/Fonte DJ 21.10.2002 p. 285 Ementa*

Diante disto, verifico que a correção monetária das contas do ativo e do passivo, na qual se inclui, de um lado, o depósito judicial e, de outro lado, a provisão para pagamento de tributo, é de obrigação do contribuinte. Sendo assim, no caso de não observância do procedimento previsto em lei, cabe ao contribuinte demonstrar, seja durante o procedimento fiscalizatório, seja na fase da Impugnação ou de Recurso Voluntário, que o não reconhecimento da variação monetária ativa não prejudicou o erário em razão do não reconhecimento da variação monetária passiva respectiva.

No presente caso, tendo em vista que não houve a conversão em diligência, pela então Terceira Câmara, bem como que o contribuinte não demonstrou a inexistência de correção monetária do passivo respectivo, de forma a neutralizar os efeitos fiscais, procedente o lançamento efetuado pela fiscalização.

  
Karem Jureidini Dias - Relatora